



TORRE



**ILUSTRÍSSIMO JOSÉ HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, PREGOEIRO
OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NEOPÓLIS, ESTADO DE SERGIPE.**

Carta Ger. Neg. N° 159/2020

RECEBIDO
19/05/2020

Ref.: Pregão Presencial 05/2020

TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 34.405.597/0001-76, com sede no Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra "U", Lote 07, Bairro Mata Escura, Salvador - BA, CEP 41230-040, e filial inscrita no CNPJ n.º 34.405.597/0002-57, com endereço na Avenida do Gari, n.º 77, Distrito Industrial de Aracaju - D.I.A., Bairro Inácio Barbosa, CEP 49041-150, Aracaju/SE, Adquirente do Edital da Licitação em epígrafe, através de seu representante legal, não se conformando com o conteúdo do instrumento convocatório citado, vem apresentar, tempestivamente,

**P E D I D O D E E S C L A R E C I M E N T O A O
E D I T A L**

de Pregão Presencial n.º 005/2020, publicado pelo **MUNICÍPIO DE NEOPÓLIS/SE**, nos termos do subitem 15.1, 15.1.2 do edital e 5.0 do Termo de referência (ANEXO I), assim como os preceitos da Lei 8.666/93 e das razões que se seguem, requerendo que seja recebida, autuada e atendidas as formalidades de estilo.



I - DA TEMPESTIVIDADE

O subitem 15.1, do Edital do presente Pregão Presencial, ora impugnado, fixa prazo de **até** 02 dias úteis, antes da data estabelecida para a abertura da sessão pública, para que qualquer pessoa física ou jurídica apresente impugnação ao edital de licitação que se achar com irregularidade.

Eis o teor do subitem 19.1, do Edital, *in verbis*:

"15.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, nos termos da art. 15º, do Decreto Municipal nº 043/2014, qualquer pessoa física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão."

A sessão de entrega e a abertura das propostas estão marcadas para o dia **21 de maio de 2020, às 9h**. O pedido de esclarecimento está sendo apresentado no dia **19 de maio de 2020**, ou seja, **tempestivamente**.

Vale dizer que o subitem 15.1, do Edital fala em **"até"** 02 (dois) dias úteis. Inclui-se, portanto, o segundo dia no cômputo do prazo.

Assim, faz a contagem de acordo com as disposições do art. 110, da Lei n.º 8.666/93. No caso, o dia da sessão pública (20/05/2020) deve ser considerado como do início da contagem, razão pela qual, nos termos da Lei, deve ser excluído.

Eis a sua redação, *in verbis*:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."



Conta-se, então, os 02 (dois) dias úteis de forma reversa, isto é, a partir da data da sessão pública (19/05/2020) para trás. O primeiro dia seria o da véspera, o segundo dia o da antevéspera (sempre lembrando que se está considerando todos os dias úteis).

Como o art. 110 da Lei de Licitações manda incluir o dia do vencimento, o segundo deve ser considerado na contagem, podendo, assim, a impugnação ser apresentada **até** essa data, **inclusive**.

O presente pedido de esclarecimento está sendo apresentado no dia **19 de maio de 2020**, ou seja, **tempestivamente**.

II - DA LICITAÇÃO E SEU OBJETO - DO RESPEITO À LEI E AOS PRINCÍPIOS

A Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., ora Impugnante, como é de conhecimento público no Estado de Sergipe, é prestadora de serviços e atua no desenvolvimento de serviços, dentre outros, nas áreas de limpeza urbana, construção e operação de aterros sanitários, reciclagem de resíduos da construção civil e da demolição, autoclavagem de resíduos dos serviços de saúde, fornecimento de mão-de-obra, e em diversas outras atividades empresariais, na conformidade do previsto em seu objeto social.

Ciente da abertura de procedimento licitatório pelo Município de Neópolis/Sergipe, a Impugnante adquiriu o Edital de Pregão Presencial 05/2020.

Assim, pode-se observar que a referida licitação tem por objeto a " **a contratação de empresa do ramo pertinente para a execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos, com varrição de vias, logradouros, praças e feira livre e a**

A



utilização de caminhão compactador no município de Neópolis, por um período de 12 (doze) meses. Conforme Termo de Ajuste e Conduta n° 44/2020, perante o Ministério Público do Trabalho. Observado as especificações e condições constantes do Anexo I (Termo de Referência), deste Edital."

Sucede, entretanto, que analisando todo o Edital, a licitante detectou, *data venia*, várias ilegalidades que comprometem o certame, além de ofensa a vários princípios. Assim tem de se dizer que o presente pedido de esclarecimento aos termos do Edital está fundamentada nas seguintes normas:

- Lei n.º 8.666/93, (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública);
- Lei n.º 12.305/2010 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos);
- Lei 10.520/2002 (Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências).
- Constituição Federal de 1988;

O artigo 3.º, da Lei 8.666/93, consagra os princípios fundamentais e pelos quais devem se pautar a Administração no processamento e julgamento da licitação, *in verbis*:

"Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação

J



ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Da leitura da lei, percebe-se, no legislador, a vontade de assegurar o **caráter competitivo do certame**, mediante a isonomia dos concorrentes, razoabilidade/proporcionalidade, e selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração.

Doravante, será elaborado pedido de esclarecimento item por item, com base nas legislações acima apontadas e nos princípios que norteiam a matéria.

III - DA IMPUGNAÇÃO EM SI - DOS ITENS E SUBITENS IMPUGNADOS - DA INFRAÇÃO LEGAL

3.1. MODELO DE CONTRATAÇÃO QUE AFRONTA A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - LEI N.º 12.305/2010

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), por meio do art. 1.º, da Lei Federal n.º 12.305/2010, instituiu "**princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis**".

Em complemento, o § 1.º, do artigo 1.º retro mencionado, define que "**estão sujeitas à observância as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.**"

7



Vale dizer que o Município de Neópolis/Serqipe ainda não dispõe de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira para subsidiarem a o projeto básico.

De acordo com o artigo 7.º, da Lei n.º 12.305/2010, são objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos os seguintes quesitos, *in verbis*:

"Art. 7.º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

- I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;**
- II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;**
- III - (...)**
- IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;**
- V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;**
- VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;**
- VII - gestão integrada de resíduos sólidos;**
- VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;**
- IX - (...);**
- X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade**



operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - **prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:**

- a) **produtos reciclados e recicláveis;**
- b) **bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;**

XII - (...)

XIII - (...)

XIV - **incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;**

XV - (...)"

Os incisos de I a XV, do artigo acima, referem-se aos objetivos da PNRS e são relativos às demandas para a gestão e gerenciamento integrados dos resíduos sólidos. Esses objetivos deveriam ser contemplados, obrigatoriamente, pelo Edital de Pregão Presencial n.º 05/2020, uma vez que o Poder Público Municipal é o titular dos serviços.

Ao revés disso, determina no subitem 5.0 do Termo de referência que a destinação final dos resíduos produzidos na execução dos serviços **"LOCAL DE DESTINO FINAL - VAZADOURO A CÉU ABERETO - POVODO 1º DE MAIO NO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS/SE"**, sendo certo que existem locais devidamente licenciados que possam receber os respectivos resíduos, notadamente que o "lixão" vedado pela Legislação adjeta, não possui licenciamento ambiental, sendo o descarte nesses locais tipificado como crime ambiental.



5.0. DESCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS:

Para fins do projeto básico os serviços são assim discriminados:

ROTEIRO DIARIOS (ESTIMATIVA):

DESCRIÇÃO	DISTÂNCIA (KM)
SEDE	8,50
POVOADO PORTEIRA/BETUME	28,00
POVOADO TAPERA	12,00
POVOADO ALTO SANTO ANTONIO/ TIRIRICA/ SÍTIO SÃO JOSÉ, FLOR DO BREJO E MUNDEU DA ONÇA	12,00
POVOADO NOVO HORIZONTE, PINDOBA E MUSSUIPE	80,00
TOTAL ESTIMADO	140,50

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTANA, 106,
CENTRO CNPJ 13.111.679/0001-38, NEÓPOLIS - SERGIPE - CEP 49.980-000.
FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: licita.neopolis@hotmail.com



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



LOCAL DE DESTINO FINAL - VAZADOURO A CÉU ABERETO - POVODO 1º DE MAIO NO
MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS/SE

No artigo 3.º, da referida Lei, a gestão integrada de resíduos sólidos é definida como, *in verbis*,

"o conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável."

Os aspectos econômicos, políticos, ambientais, sociais e culturais que perfazem a operacionalização do sistema municipal de gestão de resíduos sólidos, devem ocorrer



de forma integrada à luz do melhor desempenho dos serviços relacionados ao setor.

Para melhor interpretar o artigo 3.º, da Lei 12.305/2010, apresenta-se conceitos definidos pelo material didático elaborado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), em 2007, sobre Gestão integrada de resíduos sólidos, por autoria de José Maria de Mesquita Júnior e Coordenação de Karin Segala, no Rio de Janeiro, in verbis:

"O modelo de gestão integrada de resíduos sólidos pode ser entendido como 'um conjunto de referências político - estratégicas, institucionais, legais, financeiras, sociais e ambientais capaz de orientar a organização do setor'. São elementos indispensáveis na composição de um modelo de gestão:

- reconhecimento dos diversos agentes sociais envolvidos, identificando os papéis por eles desempenhados e promovendo sua articulação;*
- integração dos aspectos técnicos, ambientais, sociais, institucionais e políticos para assegurar a sustentabilidade;*
- consolidação da base legal necessária e dos mecanismos que viabilizem a implementação das leis;*
- mecanismos de financiamento para a auto-sustentabilidade das estruturas de gestão e do gerenciamento;*
- informação à sociedade, empreendida tanto pelo poder público quanto pelos setores produtivos envolvidos, para que haja controle social;*
- sistema de planejamento integrado, orientando a implementação das políticas públicas para o setor (LIMA, 2001, APUD IBAM, 2007).*



A elaboração e implementação de um Sistema de Gestão Integrada é um processo renovador e duradouro, que deve ser internalizado pelos participantes.". (IBAM, 2007)

Verifica-se na definição do IBAM, que o modelo de gestão integrada deve priorizar a participação efetiva de todos os atores sociais envolvidos na área de resíduos e na integração das técnicas, das ações ambientais, sociais e aspectos institucionais e políticos.

O material didático elaborado pela Rede Nacional de Capacitação e Extensão Tecnológica em Saneamento Ambiental - ReCESA, do Ministério das Cidades e da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA), de 2011, Brasília, apresenta a seguinte explicação para se compreender a importância do gerenciamento dos resíduos sólidos, *in verbis*:

"No gerenciamento de resíduos quando essas etapas não estão bem planejadas e implementadas surgem diversos problemas de ordem operacional, ambiental, social, na saúde, dentre outros. Por exemplo, quando os resíduos são dispostos em lixões, não se tem o controle da proliferação de vetores na área de disposição. A exposição ao meio (chuva, sol, vento, etc.) aumenta a ocorrência de problemas ambientais, como a contaminação do solo e das águas pelo chorume (lixiviado). Além disso, a disposição inadequada de resíduos sólidos se apresenta como um atrativo àquelas pessoas que necessitam destes resíduos para sobreviverem." ReCESA, MINISTÉRIO DAS CIDADES, 2011

Pretende-se, através do exemplo destacado acima, citado pela ReCESA, mostrar que qualquer problema de planejamento no sistema de gerenciamento dos resíduos implicará em custos para os setores ambiental, saúde e social.



Portanto, a forma como descrita no Edital de Pregão Presencial n.º 05/2020, deve ser comprovado o seu licenciamento ambiental, caso contrário, está o Município com edital eivado de vício insanável e grave no contexto ambiental, principalmente no tocante a gestão dos resíduos.

Hodiernamente, a cultura de descarte de resíduos deve progredir para a de destinação final ambientalmente adequada. Cabe ao poder público iniciar essa mudança cultural, oferecendo condições/estruturas e políticas públicas para que a população possa colocar em prática o exercício da responsabilidade compartilhada, para efeito do artigo 30 da Lei nº 12.305/2010, destacado abaixo, in verbis:

"Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

- I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;
- II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;
- III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;



IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental."

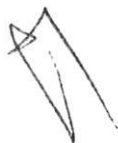
As experiências vividas na área do gerenciamento de resíduos mostram a importância de se planejar a logística dos serviços de forma articulada, sequencial e harmônica para obter maior otimização dos recursos disponíveis para o setor e obter qualidade do serviço da limpeza urbana.

Para efeito, do artigo 10 da Lei supracitada, reza que, *in verbis*:

"Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos."

Na medida em que se atribui ao Município a titularidade pelos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, compartilha-se a responsabilidade pela gestão do saneamento e, conseqüentemente, da saúde pública de uma população.

Por isso, a avaliação da qualidade da limpeza urbana e manejo dos resíduos não podem ser reduzida a economia adquirida pelos serviços contratados pela administração





pública, mas prioritariamente pelos avanços conquistados à luz da não-geração, destinação final ambientalmente adequada e qualidade da saúde do meio ambiente e dos usuários.

A PNRS define no artigo 9º, a gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, observando a seguinte ordem de prioridade, in verbis:

"não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos."

No Edital 05/2020, os serviços são definidos sem racionalidade técnica quanto as oportunidades de otimizar os recursos investidos, a ampliação de equipamentos para destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, com varrição de vias, logradouros, praças e feira livre é medidas de assegurar a disposição final de determinados resíduos em Aterro Sanitário devidamente licenciado pelos Órgãos Ambientais e Governamentais no Estado de Sergipe, por meio de mecanismos de redução na fonte geradora e, principalmente da não geração.

O modelo de contratação definido afronta a qualidade do meio ambiente, ao incentivo a integração dos serviços com cooperativas de catadores e ao atendimento das normas relacionadas aos resíduos sólidos e do meio ambiente.

Portanto, pede-se esclarecimento no sentido, se o descarte continuará a prevalecer a céu aberto como previsto no edital ou deverá ser descartado em local ambientalmente autorizado?

Afora tudo isso, deve-se considerar que o descarte em local de descarte ambientalmente autorizado pelos órgãos competentes geram custos que não podem ser considerado de alça extraordinária já no início do contrato.



Assim, sendo entendido o sentido do esclarecimento e sendo acatado, necessário esclarecer quem custeará o descarte em local devidamente licenciado?

Por derradeiro, acaso seja responsabilidade da empresa Contratada o custo com descarte dos resíduos em locais ambientalmente licenciados (ATERRO SANITÁRIO/TRANSBORDO) o custo dos serviços deverá sofrer alteração?

E, com alteração da planilha o edital, obrigatoriamente, deverá ser republicado com as devidas readequações?

Por todo exposto, o Edital deverá ser reformulado em um novo para reintegrar os serviços objeto da presente licitação, visando operacionalizar seu conjunto de ações da limpeza urbana e manejo de resíduos concatenada com os aspectos sociais, econômicos, políticos, ambientais e culturais, conforme estabelece a Lei Federal n.º 12.305/2010.

3.2. PROCESSO TC 000044/2016 - DENÚNCIA 0053 - TORRE CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (SEMA) - EDITAL DA CONCORRÊNCIA 005/2015

Sobre a necessidade de um Município realizar um Plano de Saneamento e Gestão de Resíduos Sólidos, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em análise da Denúncia apresentada pela TORRE contra o Edital n.º 005/2015, da Secretária Municipal do Meio Ambiente, já se pronunciou.

Vale dizer que todos os Municípios estão obrigados a seguir as orientações do Tribunal de Contas, estampadas nas informações prestadas no processo TC n.º 000044/2016.

Veja-se as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e que não foram seguidas pelo Edital de



Pregão Presencial nº 005/2020, do Município de Neópolis/Sergipe, *in verbis*:

2.1.1.2 - A necessidade de que seja elaborado um Plano de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos moldes definidos pela Lei nº 11.445/2007 e Lei 12.305/2010. - E em se tratando da opção de se licitar itens agrupados em lotes, deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23; §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993, e art. 11, incisos I e II da Lei 11.445/2007, sopesando as inegáveis vantagens operacionais advindas desse agrupamento em cotejo, de modo a não restringir a competitividade necessária ao certame, para que assim não venham ocorrer máculas ao procedimento licitatório - subitem 1.1.2;

2.1.1.6 - Ao Projeto Básico, quanto à exigência do objeto da Concorrência não foi precedida por estudos técnicos preliminares que assegurassem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do serviço a ser contratado, considerando a não constatação de orçamento detalhado em planilha que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem executados, assim como à necessidade de que seja elaborado Plano de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos moldes definidos pela Lei nº 11.445/2007 e Lei nº 12.305/2010 e em observância ao art. 6º, inciso IX da Lei 8.666/93. De forma que a opção de se licitar itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993, e art. 11, incisos I e II da Lei 11.445/2007, sopesando as inegáveis vantagens operacionais advindas desse agrupamento em cotejo, de modo a não restringir a competitividade necessária ao certame - subitem 1.1.8;

Como se pode observar, o Município de Neópolis inobservou os ditames legais, sobretudo as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe para a elaboração de Edital que visa execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos, com varrição de vias, logradouros, praças e feira livre e a utilização de caminhão compactador no município de Neópolis, por um período de 12 (doze) meses., os quais no Edital prevê o descarte a céu aberto em área não licenciada.

Outra decisão não cabe à Comissão Permanente de Licitação senão refogar o Edital ante a sua nulidade para que outro possa ser confeccionado desta vez em obediência às Leis acima descritas e às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.



3.3. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DO OBJETO LICITADO POR PREGÃO - ILEGALIDADE

A prestação do serviço público de limpeza urbana desenvolve-se por meio de uma cadeia de blocos de atividades distintas: a coleta - que pode ser domiciliar e/ou varrição; o transporte - remoção do lixo até local apropriado; o tratamento - que pode ser sanitário ou de caráter seletivo; e a destinação - local, que pode ser lixão, aterramento sanitário, incineração.

Desta forma, pode-se dizer que a limpeza urbana é constituída de serviços que podem ser usufruídos diretamente pelo indivíduo - coleta domiciliar -, e por outros usufruídos pela coletividade propriamente dita - limpeza de parque, logradouros, varrição de vias.

No caso, o Município de Neópolis, adotou como objeto para a licitação: "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS URBANOS NESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA, QUE FARÁ PARTE INTEGRANTE DO EDITAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUAISQUER REPRODUÇÕES.**"

Quando se fala em limpeza urbana, toda a coletividade é beneficiada e também o indivíduo, portanto, a prestação do serviço e sua contraprestação pecuniária serão avaliadas em função do lixo que é produzido por toda a coletividade.

Pode-se afirmar que a modalidade adequada para o objeto licitado nos autos é a Concorrência Pública e não Pregão seja em qualquer da modalidade adotada.

O CONFEA regulamentou por meio de Resolução 1.116/2019, as obras e serviços no âmbito de Engenharia e da

7



Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados, afastando por completo, o equívoco axiológico acentuado nas decisões sobre o serviços que podem ser classificados como comuns, sendo que, notadamente, o objeto da licitação se trata de serviços que não se enquadra no perfil descrito como comum e sim, regulamentado pela referida Resolução.

Perceba, *in verbis*:

"RESOLUÇÃO Nº 1.116, DE 26 DE ABRIL DE 2019.

Estabelece que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f", do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, regulamenta o exercício profissional da Engenharia e da Agronomia;

Considerado que o art. 1º da Lei nº 5194, de 1966, define que as profissões de Engenharia e de Agronomia são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem no aproveitamento e utilização de recursos naturais, na execução de meios de locomoção e comunicações, de edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, de instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres, bem como no desenvolvimento industrial e agropecuário;

Considerando que, conforme previsto na Lei nº 5.194, de 1966, os profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea somente poderão exercer suas profissões após o registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia;

Considerando que a obrigatoriedade de registro profissional, estabelecida pela Lei nº 5.194, de 1966, decorre da comprovação de qualificação e da consequente habilitação para a prática e aplicação de soluções técnicas especializadas para a realização de obras e serviços de engenharia, o que exclui deste campo de atividades a atuação de pessoas leigas no assunto;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, define as atividades e atribuições dos profissionais do Sistema Confea/Crea, incluindo neste rol as competências para planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades,



obras, estruturas, transportes, para exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária, para elaboração de estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica, atividades de ensino, pesquisa, experimentação e ensaios, fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos, bem como produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Considerando que a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia envolvem riscos à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, em face da própria natureza das atividades desenvolvidas;

Considerando que obras e serviços de Engenharia e de Agronomia podem admitir diferentes metodologias ou tecnologias em sua consecução;

Considerando que ajustes no planejamento e na execução da obra ou do serviço são frequentemente necessários para a entrega de um produto final que atenda ao interesse público e privado;

Considerando que os padrões de desempenho e qualidade dos serviços e obras de Engenharia e de Agronomia, por serem objeto de soluções específicas e tecnicamente complexas, não podem ser definidos a partir de especificações usuais de mercado, carecendo de capacidade técnica intrínseca apenas aos profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições;

Considerando, portanto, que a execução de obras e serviços de Engenharia e de Agronomia possuem características próprias e envolvem circunstâncias específicas, variáveis segundo as peculiaridades do local em que serão executados;

Considerando que compete ao Confea examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia e de Agronomia e conceder atribuições profissionais na área da Engenharia e Agronomia,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, são serviços técnicos especializados.

§ 1º Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais



legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

§ 2º As obras são assim caracterizadas em função da complexidade e da multiprofissionalidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2019.

Eng. Civ. Joel Krüger
Presidente"

Ademais, o Ministério Público de Contas do Estado da Bahia já havia expressado entendimento sobre a Matéria por meio da Manifestação 752/2015, processo 26931-15, da Lavra da Procuradora de Contas **Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco:**

"... Posto isso, nota-se que a realização de licitação na modalidade de Pregão possui relação direta com a contratação de bens e serviços comuns. Ao tratar do tema, Sidney Bittencourt assevera que: "A expressão 'bens e serviços comuns' apresenta altíssimo grau de indeterminação. O diploma legal esclarece que devem ser considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser, concisa e objetivamente, definidos no objeto do Edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado. Vislumbra-se, assim, que os bens e serviços ditos comuns são aqueles corriqueiros no dia-a-dia da Administração, que inexigem maiores detalhamentos e especificações."

Nesse sentido, Diógenes Gaspari esclarece que: "Parece-nos, sempre, que o bem ou o serviço desejado pela Administração Pública que for identificável pelo nome usual de mercado pode-se afirmar tratar-se de bem ou serviço comum. Com essa característica contam-se, entre outros, os bens: água mineral, gasolina, botijão de gás, óleo combustível, caneta esferográfica, papel almaço com pauta. Por sua vez, são, por exemplo, serviços comuns: limpeza de sanitários públicos, pintura de guias, digitação do manuscrito de um livro, transporte de valores."

A



De tal modo, os bens e serviços comuns são aqueles:
a) cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado; b) que integram o dia-a-dia da Administração e que inexigem maiores detalhamentos ou especificações; c) que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em um mercado próprio.

Ainda alicercando seu raciocínio, verberou que:

"Segundo o Edital do Pregão Presencial nº 002/214, "constitui objeto desta Licitação a contratação de empresa de engenharia especializada para Execução de Serviços de Monitoramento Ambiental e Operacional, com apoio técnico em ações de educação ambiental, implantação da coleta seletiva, coleta e transporte dos resíduos sólidos urbanos" (f. 61).

Em apertada síntese, o referido objeto contempla os seguintes serviços (fl. 80):

Pregão nº 002/2014

Coleta e transporte do lixo domiciliar

Coleta e transporte de entulho/podas e

limpeza corretiva

Coleta e destinação final de resíduos de serviços de saúde

Monitoramento ambiental e operacional dos serviços

Apoio técnico à educação ambiental e à coleta seletiva

Os serviços de limpeza urbana são de responsabilidade do poder público municipal, que pode executá-los diretamente ou por meio de terceiros mediante licitação (art. 37, XXI, da CF/88).

Tendo em vista a complexidade do tema, urge distinguir os diferentes tipos de lixo. De acordo com estudo desenvolvido no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais⁵, os resíduos sólidos podem ser classificados de várias formas, sendo que a origem é o principal elemento classificatório. A partir desse critério, os diferentes tipos de lixo podem ser agrupados em cinco classes, a saber:

- Lixo doméstico ou residencial: são os resíduos gerados nas atividades diárias em casa, apartamentos e demais edificações residenciais.
- Lixo comercial: são os resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, cujas características dependem da atividade ali desenvolvida.
- Lixo público: são os resíduos presentes nos logradouros públicos, em geral resultantes da natureza, tais como folhas, e aqueles descartados irregular e indevidamente pela população, como papéis, restos de embalagens e alimentos etc.



- Lixo domiciliar especial: grupo que compreende os entulhos de obras, pneus etc.

- Lixo de fontes especiais: são resíduos que, em função de suas características peculiares, passam a merecer cuidados especiais em seu manuseio, acondicionamento, estocagem, transporte ou destinação final. Ex.: resíduos dos serviços de saúde.

Posto isso, resta evidente que o Edital ora em análise contempla a coleta de diversos tipos de lixo, o que contribui para a ampliação do nível de especialização do serviço a ser prestado. Nessa linha, para Peter Schübeler⁶, a gestão dos resíduos é uma **tarefa complexa** que depende da organização e cooperação entre as famílias, comunidades, empresas privadas e autoridades municipais, bem como da seleção e aplicação de soluções técnicas adequadas para o recolhimento dos resíduos, transporte, reciclagem e eliminação."

Ao exposto, emerge impede cristalino que o Pregão seja presencial seja eletrônico, não serve para licitar e contratar o Objeto do presente Edital de Pregão Presencial 005/2020, por extrapolação legal, e inobservância ao Princípio da Legalidade.

A Lei n.º 8.666/93 elege a concorrência como modalidade de licitação cabível em qualquer caso, segundo preceitua o § 4.º, do art. 23. Por outro lado, a Lei n.º 10.520/2002 não estabeleceu, de modo algum, a obrigatoriedade da licitação por pregão, embora tenha defendido arduamente, sempre que possível, a utilização da modalidade do pregão eletrônico pela ampla competitividade.

Certamente bens e serviços comuns, segundo o art. 1.º, § 1.º, da Lei 10.520/02, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Isto é, são aqueles que podem ser especificados a partir de características (de desempenho e qualidade) que estejam comumente disponibilizadas no mercado pelos fornecedores, não importando se tais características são complexas, ou não.



Na lição de Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"O que caracteriza os bens e serviços comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência. Isso afasta desde logo os serviços de engenharia que não sejam comuns, os quais permitem o pregão, bem como todos aqueles que devam ser objeto de licitação nas modalidades de melhor técnica ou de técnica e preço. No pregão o fator técnico não é levado em consideração, mas apenas o fator preço".

Como pode ser extraído, no pregão o que se sobrepõe é o fator preço em detrimento do fator técnico, logo, torna-se inviável e no mínimo de risco, a adoção da modalidade licitatória pregão, seja ele presencial ou eletrônico, para a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e os serviços de operação, manutenção e monitoramento do aterro controlado, uma vez que para a execução dos serviços, há que se aferir também capacitação técnica e não apenas preço.

Ademais, o art. 5º do Decreto n. 3555/2000, estabelece que:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração."

Numa primeira leitura, pode-se obter uma interpretação precipitada no sentido que o objeto licitado nos autos não pode ser considerado uma contratação de serviço de engenharia.

Todavia, numa interpretação sistemática das normas, é possível conjugar o art. 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 006/2006 que define ser competência dos engenheiros o tratamento dos resíduos sólidos



urbanos e provenientes dos serviços de saúde, conforme incisos I e II.

Destaca-se, ainda, que os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e de operação, manutenção e monitoramento do aterro controlado não são sinônimos e nem podem ser considerados genericamente como "serviços de limpeza e conservação", previsto no item 17 do Anexo Único, do Decreto n.º 3784/2001.

Assim, não se pode olvidar que a prestação dos serviços que constituem o objeto da presente licitação deve obedecer aos critérios técnicos e a legislação pertinente à Lei de Resíduos Sólidos - Lei n.º 12.305/2010.

A propósito, colaciono julgado de um caso semelhante com o mesmo fundamento jurídico, *in verbis*:

"TJ-RS - Reexame Necessário REEX 70036339422 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 16/07/2013

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. MODALIDADE DE LICITAÇÃO IMPRÓPRIA. CONCEITO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. COLETA DE RESÍDUOS URBANOS DOMÉSTICOS E RESÍDUOS DA SAÚDE. 1. É vaga a definição legal quanto ao que se enquadra como bens e serviços comuns para fins de licitação na modalidade pregão (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520 /02), notadamente porque, consoante art. 40, I, da Lei de Licitações, todos os bens e serviços devem ser objetivamente definidos e descritos no edital do certame. Considerando-se que, no pregão presencial, o que se sobrepõe é o fator preço em detrimento do fator técnico, resta indubitável que, em se tratando de coleta de lixo

M



urbano doméstico e de resíduos de saúde, não é possível o uso da modalidade licitatória pregão presencial, eis que, para a execução do objeto licitado, há que se aferir também capacitação técnica e não apenas preço. (...)" (Reexame Necessário N° 70036339422, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 10/07/2013)

Desta forma, diante da especificidade do objeto licitado e das discussões que circundam a matéria relacionada à prestação de serviços envolvendo resíduos sólidos, conclui-se que o objeto a ser licitado não pode ser através de Pregão, seja presencial ou eletrônico, devendo o edital ser cancelado.

Segundo decisão MP-BA, MANIFESTAÇÃO MPC N.º 752/2015, os serviços de limpeza urbana não são passíveis de serem licitados através dessa modalidade (Doc. 01, em anexo).

O Procedimento Licitatório previsto na Lei 8.666/93 é utilizado para contratação de serviços públicos na área de limpeza urbana, obrigatoriamente.

3.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL 2019

É sabido, tornou-se público a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1934/2020, que prorrogou até 30/06/2020, em todos os aspectos o envio de Declaração do Imposto de renda Pessoa Física e Jurídica.

No entanto, o edital de Pregão presencial 05/2020, por desatenção ou excesso de zelo, exigiu apresentação de



Balanco patrimonial das empresas licitantes o exercicio 2019, contrariando a Instrucao Normativa da Receita Federal.

Observe:

"7.6.2. Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social (2019), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da documentação."

Eis a nota explicativa da Receita Federal sobre o tema, extraída do próprio site:





Receita prorroga para 30/06 prazo para apresentação da Declaração Final de Espólio e da Declaração de Saída definitiva do País

RPF

Prazo anterior para apresentação das declarações era 30 de abril.

Publicado: 08/04/2020 11h41
Última modificação: 08/04/2020 22h24



Por conta da pandemia causada pelo novo coronavírus, a Receita Federal prorrogou o prazo para a apresentação da Declaração Final de Espólio e da Declaração de Saída Definitiva do País. O prazo para a entrega das declarações e eventual recolhimento do imposto apurado foi transferido de 30 de abril para 30 de junho de 2020. As alterações estão descritas na Instrução Normativa RFB nº 1.934, de 2020, publicada ontem (07/4) em edição extra do Diário Oficial da União.

A medida justifica-se pela dificuldade advinda do isolamento social causado pelo coronavírus. Pretende-se resguardar a população ao evitar a aglomeração de contribuintes nas unidades de atendimento da Receita Federal bem como empresas ou instituições financeiras, na busca de informes de rendimentos, e em escritórios de profissionais ou em entidades que prestem auxílio no preenchimento das declarações. Assim, busca-se contribuir com o esforço governamental de diminuir a propagação da doença.

Com a nova norma, a Declaração Final de Espólio deve ser apresentada até 30 de junho de 2020 e o respectivo imposto

Deta forma, é necessário a apresentação do Balanço patrimonial da empresa licitante referente ao exercício 2019, quando o órgão responsável por meio de Instrução Normativa elasteceu o prazo em função da Pandemia e estado de calamidade que a sociedade vem enfrentando?

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento e apreciação de todos os argumentos trazidos na peça



aclaratória, a fim de obter respostas aos questionamento elaborada e;

Acaso, acolhido os fundamentos a suspensão do processo designado para 21/05/2020, para adequação do edital de Pregão Presencial 05/2020, nos termos e limites da legislação viegente e suas alterações, com posterior republicação.

Em assim não entendo, requer a reformulação do Edital, de modo que se retifiquem os itens e subitens apontados ou mesmo excluam, sob pena de NULIDADE.

Pugna-se pela republicação do Edital, nos termos do § 4.º, do artigo 21, da Lei 8.666/93.

Por fim, requer a suspensão do certame até as respostas em definitivo da presente Impugnação eis que afetará além da habilitação jurídica, afetará sobretudo a elaboração da proposta comercial e não só isso, afetará também a panilha de preços do edital que sequer previu as questões do descarte final dos resíduos em local devidamente licenciado que gera o custo diferente do descarte a céu aberto como previsto no edital.

Nestes temos, pede deferimento.

Aracaju (SE), 19 de maio de 2020.

Maria Aline Soares de Souza Ribeiro
Maria Aline Soares de Souza Ribeiro

OAB/SE 7577


MISSÃO PER
FLS. 225
LICITAÇÃO

PROCURAÇÃO

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2020 - PREFEITURA DE NEÓPOLIS/COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

JOSÉ ANTÔNIO TORRES NETO, identidade nº 01023496-90 SSP/BA e CPF nº 175.019.625-53, Sócio – Gerente, por este instrumento particular, nomeia e constitui seu seus procuradores : **MARIA ALINE SOARES DE SOUZA RIBEIRO**, Advogada OAB/SE 7577, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 1343127-7 SSP/SE, CPF nº 916.911.255-04, e/ou **ANA PAULA ALVARENGA GONÇALVES GOMES**, Engenheira Civil CREA/SE nº 11512/D, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 3038063-4 SSP/SE, CPF nº 007.319.377-16, e/ou **JOSÉ CARLOS DIAS DA SILVA**, Gerente de Negócios, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 0163201668 SSP/BA, CPF nº 332.973.125-72, e/ou **SEMÁRIA LIMA MOURA**, Assistente Administrativa III, brasileira, divorciada, portadora da Carteira de Identidade nº 1441007 SSP/SE, CPF nº 000.801.155-94, e/ou **MAYCON SWELL MESSIAS DE MELO**, Auxiliar Administrativo I, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 3524078-4 SSP/SE, CPF nº 067.749.755-50, e/ou **JOSÉ DA SILVA ARAÚJO SILVA**, Gerente Operacional, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 0279167407 SSP/BA, CPF nº 359.890.845-87, e/ou **TALITA MIRELE SANTOS ALVES**, auxiliar administrativo, brasileira, solteira, portadora do RG sob nº 33984263 SSP/SE, inscrita no CPF sob nº 068.778.915-03, todos com endereço comercial situado na Avenida do Gari, 77, Inácio Barbosa, Aracaju-SE, amplos poderes para representar **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.405.597/0001-76, com Inscrição Estadual nº 27.008.256-EP, sediada à Rua da Maurîtânia, s/nº, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07 – Mata Escura – Salvador – BA e FILIAL inscrita no CNPJ sob nº 34.405.597/0002-57, com sede na Avenida do Gari, 77, Inácio Barbosa, Aracaju/SE, CEP 49.041-159, junto a **PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**, podendo entregar e receber envelopes contendo os documentos e as propostas, juntar documentos, assinar atos e termos, tomar deliberações, receber ofícios e relatórios de julgamentos, firmar declarações, dar ciência e, especialmente, formular ofertas e lances de preços, enfim, assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato junto a este órgão, relativamente a quaisquer das fases do Pregão Presencial nº 005/2020.

Aracaju/SE 13 de maio de 2020



TORRE EMPREEND. RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.
José Antônio Torres Neto
CPF nº 175.019.625-53
Sócio Gerente

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL - 005/2020**

Maria Aline Soares de Souza Ribeiro <alineribeiro@torreaju.com.br>

Ter, 19/05/2020 12:42

Para: Licitação Neópolis <licita.neopolis@hotmail.com>

1 anexos (1 MB)

3. Pedido de esclarecimento_19.05.20.pdf;

Ilustríssimo José Henrique Pereira dos Santos, Pregoeiro do Município de Neópolis/SE.

A TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA., no uso de suas atribuições e na qualidade de licitante por ter adquirido edital de Pregão Presencial, vem através de sua assessoria Jurídica, requerer esclarecimentos sobre os termos do edital e algumas exigências nele subscritos que ferem a Lei de resíduos sólidos e a Instrução Normativa da RFB.

Desta forma, encaminha tempestivamente sua peça aclaratória para fins de apreciação e respostas aos questionamentos dentro do limite estabelecido no edital, ante a prejudicialidade na elaboração da proposta comercial de preços das licitantes que tenham interesse em participar do certame como é o caso da empresa que vos pede esclarecimentos.

Nestes termos, agradecemos pela atenção dispensada, ao passo que requer apreciação aos questionamentos, seu provimento e readequação aos termos do edital.

Atenciosamente,

Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda
Assessoria JurídicaLivre de vírus. www.avast.com.